



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 160/2019, que institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Hermeto**  
**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 160/2019, que institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM, conforme definido em seu art. 1º:

*Art. 1º O Projeto Escola Modelo – PEM compreende o conjunto de iniciativas que visam a aprimorar a qualidade de vida da comunidade escolar através da transformação da arquitetura, composição e operação da escola.*

O art. 2º estabelece a educação como um dever da família e do Estado, que deve seguir os princípios da liberdade e os ideais de solidariedade humana e ter por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O art. 3º, por sua vez, prevê os princípios a serem seguidos pelo PEM, na forma de seus incisos:

- I – acessibilidade à ensino moderno e de qualidade;*
- II – uso eficiente e racionalização de recursos naturais;*
- III – promoção de saúde, bem-estar e produtividade;*
- IV – integração da comunidade escolar;*
- V – criação de cultura de ação para preparar estudantes para serem líderes em suas comunidades;*
- VI – desenvolvimento de responsabilidade cívica;*
- VII – integração de conceitos de sustentabilidade nos métodos e ensino, aprendizagem e vivência escolar;*
- VIII – responsabilização inter geracional;*
- IX – uso de tecnologia e promoção da interconectividade;*
- X – desenvolvimento de comunidade escolar engajada em educação sustentável para preparar estudantes que se transformem em cidadãos informados e participantes no desenvolvimento de comunidades sustentáveis;*
- XI – ensino de técnicas sustentáveis, conhecimento e experiências.*

Em relação ao padrão construtivo, o art. 4º determina que as escolas inseridas no PEM sejam “planejadas, construídas e operadas com soluções inovadoras mais benéficas para o meio

ambiente e para a comunidade escolar”, buscando o alto desempenho e a incorporação de práticas sustentáveis.

Já o art. 5º estabelece o dever de construção das escolas de forma sustentável tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental, bem como define, em seus incisos, a observância das seguintes diretrizes:

- I - pensamento integrativo: incorporação de equipe multidisciplinar durante o período pré-projeto;*
- II - energia: redução da demanda de energia por meio da eficiência e recompensa à fontes renováveis;*
- III - água: trata do uso interno, uso externo, usos especializados e medição de água em todo o prédio;*
- IV - materiais e resíduos: incentiva o uso de materiais de construção sustentáveis e a redução do desperdício;*
- V - localização e transporte: priorização de projetos em áreas relativamente densas, perto de usos diversos, com acesso a uma variedade de opções de transporte. ou em locais com restrições de desenvolvimento;*
- VI - área sustentável: privilegia as decisões sobre o meio ambiente nas imediações da escola e enfatiza a relações vitais entre edifícios, ecossistemas e serviços ecossistêmicos;*
- VII - saúde e experiência humana: fornecimento de ambientes internos de alta qualidade que melhoram produtividade e diminuem o absenteísmo;*
- VII - inovação: preferência por características construtivas inovadoras, práticas e estratégias de construção sustentáveis;*
- IX - impactos regionais: concentração nas prioridades ambientais locais.*

Além disso, tal artigo, em seu parágrafo único, exige que a construção deve ser realizada de modo a obter os requisitos necessários para a certificação “Leadership in Energy and Environmental Design – LEED”

O art. 6º autoriza ao Poder Executivo promover medidas de incentivos à construção e à reforma de escolas nos moldes do Projeto Escola Modelo, enquanto o art. 7º autoriza a Secretaria de Estado de Educação, as Administrações Regionais e as próprias escolas a realizarem convênios com diversas entidades para o cumprimento do estabelecido no PL. O parágrafo único do referido artigo permite o uso de “informações, direitos de imagem, logomarca, resultados e outros meios publicitários, das escolas do PEM, nas divulgações institucionais, de partícipes e apoiadores”.

Na justificação do PL, afirma-se que PEM tem como objetivo “incluir questões-chave sobre o desenvolvimento sustentável no ensino e na aprendizagem”, bem como “incentivar mudanças de comportamento que virão a gerar um futuro mais sustentável”.

Segundo o ilustre autor, é necessário o estímulo à sustentabilidade na construção civil, por meio de “ações que reduzam o consumo de materiais e aumentem a eficiência energética das construções”.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, em análise de mérito, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, para a CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 02 de outubro de 2019, a CESC aprovou a proposição na forma da Emenda nº 01, a qual suprimiu o parágrafo único do art. 5º. Essa medida foi proposta “para que não seja dificultada, sobremaneira, a consecução do programa e, ainda, para que se mantenha aplicáveis as disposições do Código de Obras”.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 160/2019 visa instituir um programa, denominado "Projeto Escola Modelo", estabelecendo **diretrizes e princípios** para aprimorar a qualidade da educação no Distrito Federal, por meio da integração da escola à comunidade e do fomento a práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental e econômico. Em especial, a proposição prevê **diretivas** para a construção e reforma dos estabelecimentos educacionais da rede pública do DF com vistas a reduzir o seu impacto ambiental e reduzir a perda de recursos financeiros. Cria-se também a obrigação de as escolas obterem a certificação "Leadership in Energy and Environmental Design – LEED", determinação esta cuja supressão foi recomendada no âmbito da CESC.

Inicialmente, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública, posto que na criação do PEM não se estabelecem efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, e, conseqüentemente, sua aprovação não repercutiria sobre o orçamento distrital.

De fato, o único dispositivo que apresenta preocupações do ponto de vista financeiro e orçamentário é o referente à certificação "Leadership in Energy and Environmental Design – LEED" (art. 5º, parágrafo único). Isso porque a obrigação em se obter tal certificado possivelmente exigiria do Poder Executivo o dispêndio de verbas acima das já previstas para os projetos de construção, reforma e manutenção dos estabelecimentos de ensino do DF. Dessa forma, tal como proposto, o PL encontraria óbice nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, na forma aprovada pela CESC, o PL não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a conseqüente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 160/2019** na forma da Emenda Supressiva nº 01 aprovada na CESC, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 17:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0201915** Código CRC: **101ACB2C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00030284/2020-92

0201915v2